

CR/88, ao veicular pretensão absolutamente incompatível com esta espécie de recurso.

Secretaria da 10a. Turma.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de novembro de 2020.

MARCIA RIVERA QUEIROGA TOFFALINI

Ata

Ata 27.10.2020

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 103 - TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária Virtual e Telepresencial da 10ª Turma, realizada no dia 27 de outubro de 2020, com início às 09:00 horas e término às 10:30 horas.

Presentes os(as) Exmos(as): Desembargador Marcus Moura Ferreira, Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso e Desembargador Cléber José de Freitas.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

A Exma. Desembargadora Presidente, Taísa Maria Macena de Lima, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os d. advogados, a d. representante do Ministério Público, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Taísa Maria Macena de Lima
Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Despacho

Processo Nº RORSum-0010987-56.2019.5.03.0023
Relator Marcus Moura Ferreira

RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRIDO	SINOMITA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a reclamada intimada:

"Vistos os autos.

A reclamada requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, invocando os artigos 98, §1º, VIII e 99 do CPC, e art. 790, § 3º, da CLT. Assevera que se trata "de entidade sem fins lucrativos, conforme artigo 2º do Estatuto, já anexado aos autos, e que presta serviço de interesse coletivo e de utilidade pública, natureza que, por si só, atrai a presunção de que não pode arcar as despesas processuais, haja vista não receber verba capaz de suprir situações não previstas no orçamento, como as demandas judiciais." (ID. 3147746 - Pág. 3). Acrescenta que a CR/88, em seu art. 5º, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que a obrigação do preparo recursal cria um obstáculo de ordem econômica ao acesso formal e material à justiça. Junta documentos na tentativa de comprovar sua miserabilidade (ID. 629569f e seguintes). Por fim, requer, caso não lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, seja observada a aplicação do art. 899, §9º, da CLT, que prevê a possibilidade, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, de recolher o valor do depósito recursal reduzido pela metade.

Pois bem.

Apesar de não ter sido juntado o estatuto da Caixa Escolar da Escola Municipal Ana Alves Teixeira, sabe-se, diante do grande volume de processos envolvendo as Caixas Escolares das Escolas Municipais de Belo Horizonte, que se trata de associação, ente, portanto, dotado de personalidade jurídica de direito privado. Embora seja entidade sem fins lucrativos, não se equipara à pessoa jurídica de direito público para fins da pretendida isenção, não sendo possível estender-lhe os benefícios da justiça gratuita apenas por não possuir fins lucrativos ou pelo fato de depender de repasse oriundos do poder público municipal, como alega.

Embora os artigos 790, §4º, e 899, §10, ambos da CLT, e o art. 98 do CPC assegurem à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou